



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800196-91.2023.8.10.0125

REQUERENTE: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO(A): EMERSON LIVIO SOARES PINTO

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado pelo SINDICATO DOS GUARDA MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, em face de ato do Prefeito Municipal de São João Batista, todos qualificados na inicial.

O impetrante narra em sua exordial que O Comandante da Guarda Municipal de São João Batista CÁSSIO JÚNIOR LOBATO CARNEIRO, Bombeiro Militar do quadro de Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Pará, é impedido de exercer o cargo em comissão de chefe ou COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA.

Segundo a parte impetrante, o Cargo de Comandante da Guarda Municipal deve ser exercido obrigatoriamente por servidor efetivo do quadro de carreira.

Doutro modo, aduz a parte autora que o impetrado responde a processo criminal que tramita na cidade de Ananindeua/PA, insurgindo em ofensa aos princípios da legalidade e moralidade que regem o ordenamento jurídico dos guardas municipais.

Em razão do substrato fático apresentado e os documentos carreadas aos autos, requer medida liminar compelindo a autoridade coatora, ora impetrado, o AFASTAMENTO do atual Comandante da Guarda Municipal de São João Batista/MA.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança tem rito próprio previsto na Lei nº 12.016/2009, determinando que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois pressupostos legais, a saber: (i) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e (ii) a probabilidade de inutilidade e ineficácia da medida, caso, ao final, seja deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).



Na espécie, pretende o impetrante, em caráter liminar, que seja determinado o afastamento do atual Comandante da Guarda Municipal de São João Batista.

Sobre o pedido de afastamento do cargo supramencionado, sob alegação de exercício irregular, dispõe o art. 16 da Lei Municipal nº 43/2019 que:

Art. 16 – Os Cargos em comissão de Comandante da Guarda Municipal, Subcomandante da Guarda Municipal, serão de livre nomeação do chefe do Poder Executivo Municipal ou preferencialmente por membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Municipal conforme previsto em Lei Federal nº 13.022/2014 de 11 de agosto de 2014, estando o Guarda no mínimo no Nível III, da carreira da Guarda Municipal, preferencialmente com experiência, formação ou curso de formação na área de segurança ou defesa social.

Ainda, conforme disposto no art. 6º Lei Federal nº 13.022/2014:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

No caso dos autos, verifico que, o exercício da função de Comandante da Guarda Municipal do Município de São João Batista, ocupado pelo impetrado, está dentro dos parâmetros legais, conforme exposto acima.

Desse modo, não verifico nenhuma irregularidade quando da nomeação e exercício funcional do impetrante.

Sabe-se que vigora o princípio da independência dos poderes, podendo o judiciário realizar o controle de atos administrativos apenas em casos de flagrante ilegalidade. Não é esse o caso dos autos, uma vez que a nomeação do requerido encontra-se em acordo à Lei Municipal nº 43/2019 e Lei Federal nº 13.022/2014.

Pelo exposto, entendo não restarem configurados os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, conforme dispõe art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o Município de São João Batista para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, manifeste interesse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme as disposições do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as diligências e decorrido os prazos fixados, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João Batista/MA, data do sistema.

ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Viana/MA, respondendo.



